



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **680**
Processo: Prot. **1094048/2018**
Interessada: **POLLIANNA JESUS DE PAIVA MENDES GODOI**
Assunto: Solicita anotação de curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

DECISÃO PLENÁRIA Nº PL- **111/2019**

EMENTA: Nega provimento ao mérito de interesse da profissional Eng. Civil e Mecânica **POLLIANNA JESUS DE PAIVA MENDES GODOI**, acerca do processo que trata de anotação de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 680, de 15 de julho de 2019, considerando o requerimento apresentado pela profissional Engenheira Civil e Eng. Mecânica **POLLIANNA JESUS DE PAIVA MENDES GODOI**, que solicita deste Conselho a anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela UNIVERSIDADE CANDÍDO MENDES, no período 28/01/2015 a 11/07/2018, com carga horária de 620 horas; Considerando a documentação apresentada pela interessada que destaca que o curso em tela foi feito na plataforma online da universidade, contando com material de vídeos e e-books e simulados. Ao final, foi feita uma prova final e entrega do TCC para correção; Considerando o parecer da Assessoria Jurídica do CREA/PB em outros processos similares de anotação de curso ofertados pela citada instituição de ensino "Universidade Cândido Mendes – UCAM", na modalidade EaD à exemplo os processos 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, em que a Assessoria Jurídica do CREA/PB, aponta como grave as declarações dos profissionais de que não houve qualquer defesa presencial do trabalho de conclusão de curso, o que indica grave descumprimento da Resolução Nº 1, de 8 de junho de 2007, do Conselho Nacional De Educação, a qual prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso". Ademais o portal do MEC na rede mundial de computadores esclarece que: "10 - Os cursos a distância deverão incluir necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso" (<http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-lato-sensu>); Considerando que a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST, tendo apreciado processos similares, sito processos Nºs: 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, solicitou que a CEAP e o CREA/PB realizasse uma visita técnica ao Colégio QI para esclarecer acerca das atividades presenciais realizadas durante o período do curso e sobre o TCC (Trabalho de conclusão de Curso) dos Profissionais, assim como foi citado pelos profissionais interessados nos processos 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, tendo sido tomado o devido cuidado de verificar a aplicação das provas presenciais, se houve defesa do TCC, junto a uma banca examinadora; Considerando a realização da visita técnica pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional, em 25 de setembro de 2018, para os processos 1084306/2018 e 1084329/2018; Considerando que quando da visita a Comitativa foi recebida pelo Sr. Allison de Farias Lima, Coordenador Escolar da Instituição e na ocasião, ficou acertado que a documentação devida seria enviada ao CREA/PB; Considerando que a oferta de cursos de Educação Superior na Modalidade à distância deve obedecer às disposições contidas na Resolução Nº 1 do Ministério da Educação, de 11 de março de 2016; Decreto Nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 – até 25/05/2017; Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamentam o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Considerando que o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, em seu art. 1º – até 25/05/2017 – e, desde então, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, em seu art. 4º, prevê em para os cursos ofertados na Modalidade à Distância a realização de atividades presenciais, tais como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos de conclusão e curso, as quais deverão ocorrer na sede da Instituição de Ensino, nos Pólos de Educação à Distância ou em Ambiente Profissional; Considerando o entendimento da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste conselho, CEST que acompanha a orientação da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CCEEST, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

sentido de analisar de forma criteriosa e aprofundada todos os casos de pedidos de Anotação de Cursos de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho com vistas a certificar-se sobre a regularidade da oferta dos mesmos, atendimento ao disposto no Parecer Nº 19/87 do Conselho Federal de educação (CFE), na Lei Nº 7.410/85 e demais normativos legais anteriormente citados em especial, para o presente caso, aqueles normativos que regem a oferta de cursos na Modalidade à Distância; Considerando que em razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade em tela o processo seguiu para apreciação do Plenário em conformidade com o art. 9º, Inciso 19; Considerando o parecer exarado pelo relator do processo com o teor: "*.....Dessa forma acompanhamos o voto da Comissão De Engenharia De Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - CREA-PB pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO, da Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho da profissional Engenheira Civil POLLIANNA JESUS DE PAIVA MENDES GODOI, registro Nº 070062030-3. Conselheiro: Eng. Agr. Aderaldo Luiz de Lima.*", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer na forma apresentada. DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer na forma apresentada. Presidiu a Sessão o Eng. Civ. **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE O. BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVESDA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUI FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 15 de julho de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-